



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

L E I nº 5037 /96

A Câmara Municipal de Olinda, decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 11 DE ABRIL DE 1996.

Germano Coelho
GERMANO COELHO
Prefeito

Art. 1º - Será obrigatória a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos termos definidos nesta Lei.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes locais:

- I - Mercados públicos e supermercados;
- II - Escolas, colégios, educandários, faculdades, cursos e demais unidades de ensino com mais de 100 (cem) alunos;
- III - Áreas de lazer, parques e clubes;
- IV - Estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de 100 (cem) empregados;
- V - Ginásios, estádios e centros esportivos;
- VI - Teatros, cinemas e centros culturais;
- VII - Agências bancárias;
- VIII - Hospitais, clínicas e centros de saúde públicos ou privados, com mais de 100 (cem) empregados;
- IX - Órgãos da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista instaladas em Olinda;
- X - Terminais rodoviários;
- XI - Centros comerciais rotativos;

§ 2º - As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização desta Lei, serão regulamentados através de ato do Prefeito de Olinda mediante consulta à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e ao Conselho de Transportes do Município.

§ 3º - A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente de Olinda, somente dará a licença para a construção, aos estabelecimentos mencionados no § 1º do artigo 1º desta Lei, quando no Projeto de Construção constar área reservada para edificação de estacionamento de bicicletas.

SAH



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

§ 4º - Os estacionamentos deverão ter, no mínimo, 10 (dez) vagas para as bicicletas.

Art. 2º - As multas para os infratores desta Lei, serão as cabíveis pelo código de Obras do Município.

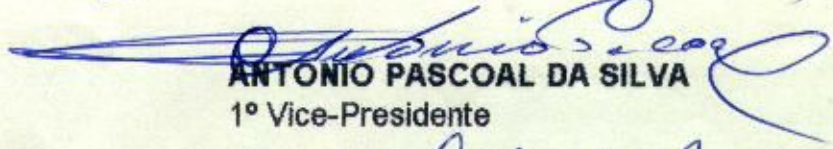
Art. 3º - A execução das instalações dos estacionamentos aludidos, dar-se-ão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

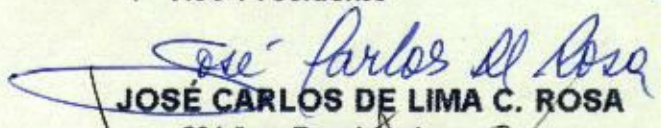
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

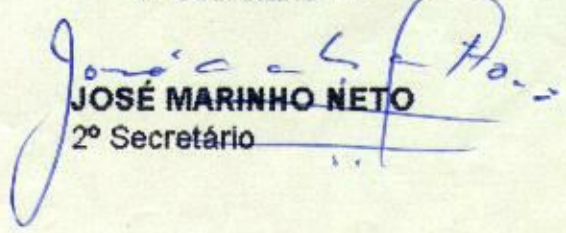
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 08 de abril de 1996.


SEVERINO ARRUDA DE L. IRMÃO
Presidente


ANTONIO PASCOAL DA SILVA
1º Vice-Presidente


JOSÉ CARLOS DE LIMA C. ROSA
2º Vice-Presidente


VANILDO ATICO LEITE
1º Secretário


JOSÉ MARINHO NETO
2º Secretário